



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Apresentação: 19/08/2020 17:38 - Mesa

PL n.4274/2020

Institui a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.

Art. 1º Fica instituída nos termos desta Lei, a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública de saúde no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “teste do bracinho” aquele realizado em crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, com a finalidade de aferir a pressão arterial.

Art. 3º Todas as crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas, deverão ser submetidas à aferição de sua pressão arterial.

Parágrafo único. O procedimento realizado para aferição da pressão arterial da criança, deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros, que estejam devidamente registrados na entidade de classe que regulamente sua profissão.

Art. 4º Para a realização do “teste do bracinho” deverão ser utilizados os equipamentos e recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Constituem objetivos do “teste do bracinho” o rastreio, diagnóstico e prevenção de:

- I – Hipertensão arterial infantil;
- II - Doenças cardíacas;
- III - Doenças renais;
- IV – Complicações renais, cardiológicas e em retina

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 0 0 8 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Nas aferições de pressão arterial que apontarem possíveis alterações, a criança terá o direito de ser encaminhada para atendimento especializado e realização de exames complementares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a hipertensão arterial um problema de saúde pública, uma vez que o número de casos não para de crescer. Chamada de “mal silencioso”, sem fazer alarde, afeta pessoas de todas as idades e condições sociais. Não poupa sequer as crianças e os adolescentes.¹

As pesquisas indicam que a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para que a enfermidade se manifeste, mais tarde, na vida adulta. Por outro lado, filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados com a prevenção desde cedo, porque pressão alta é uma doença hereditária, crônico-degenerativa que ataca os vasos sanguíneos e pode provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

A hipertensão arterial pode estar presente em crianças com doenças renal, cardíaca e obesidade, tendo este último fator, incidência crescente associada ao sedentarismo, alimentação Industrializada com excesso de sal e gordura; e uso abusivo de vídeo games e tv.

Importante ressaltar que a presente proposta **NÃO ONERA** o orçamento público, uma vez que institui apenas uma prática que deverá ser implantada em consultas médicas. Ainda, o equipamento necessário para a realização do mencionado teste já é de uso prático dos profissionais médicos, não sendo necessária a aquisição de aparelhos específicos.

Desta forma, nos termos desta proposta legislativa peço e espero o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição que possibilitará o diagnóstico e tratamento precoce de muitas crianças brasileiras.

¹ Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/pediatrica/hipertensao-arterial-infantil/>, acesso em 13 de junho de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* c d 2 0 6 0 0 8 9 9 4 6 0 0 *